



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.724271/2016-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.888 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANILDO KUREK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

PERDA DA ESPONTANEIDADE. DECRETO N. 70.235/72, ART.7º, §1.

O Decreto n. 70.235/72, em seu art. 7º, §1º, dispõe que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. Ainda que o contribuinte não tenha sido sujeito passivo da ação fiscal, se envolvido, como é o caso, nas infrações verificadas, ocorre a perda da espontaneidade.

PERDA DA ESPONTANEIDADE E DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não se aplica os benefícios da denúncia espontânea quando o contribuinte age após ter cessado a espontaneidade em razão de recebimento de intimação referente ao período e tributo fiscalizado.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. APÓS AÇÃO FISCAL.

Nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o instituto da denúncia espontânea somente é passível de aplicabilidade se o ato corretivo do contribuinte, com o respectivo recolhimento do tributo devido e acréscimos legais, ocorrer antes de iniciada a ação fiscal, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, impondo seja decretada a procedência do feito.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. ATIVIDADE RURAL.

Não restando comprovadas as despesas relativas à atividade rural, devida é a glosa correspondente e a retificação do prejuízo da atividade rural apurado.

MULTA APLICADA. CONFISCO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade, ilegalidade ou de violação aos princípios constitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para, com relação à infração acerca da omissão de rendimentos da atividade rural, ano-calendário 2012: a) alterar o valor apurado de R\$ 213.600,00 para R\$ 192.000,00; b) alterar o valor apurado de R\$ 200.082,92 para R\$ 179.849,81; e c) excluir o valor apurado de R\$ 1.929.388,09. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Marialva de Castro Calabrich Schlucking, que negavam provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Versa o presente processo sobre Auto de Infração dos anos-calendário 2011 e 2012, no qual foram constatadas as seguintes irregularidades, que resultaram na exigência de imposto de R\$ 2.579.136,17:

Infrações	2011	2012	Totais
Falta de escrituração do Livro Caixa da atividade rural, resultado arbitrado como 20% da receita declarada	5.630.294,62	0,00	5.630.294,62
Omissão de receita/resultado da atividade rural	96.677,81	2.343.071,01	2.439.748,82
Glosa de despesas da atividade rural	0,00	658.633,56	658.633,56
Rendimentos declarados indevidamente como isentos (atividade rural, adiantamento de venda para entrega futura)	650.000,00	0,00	650.000,00
Totais	6.376.972,43	3.001.704,57	9.378.677,00

Imposto lançado (27,5%)	2.579.136,17
-------------------------	--------------

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte declarou para o ano-calendário 2011 receita da atividade rural de R\$ 28.661.816,66, optando pela dedução de despesas escrituradas no total de R\$ 28.559.747,95. O contribuinte, porém, admitira não possuir escrituração do livro Caixa, daí a glosa das despesas e o arbitramento do resultado como 20% da receita declarada ano-calendário 2011. Foi ainda constatada a omissão de receita de R\$ 483.389,04 nesse ano, implicando resultado arbitrado omitido suplementar de R\$ 96.677,81.

Quanto ao ano-calendário 2012, o contribuinte declarou a exploração da atividade rural em parceria. De acordo com o contrato de parceria apresentado, o rateio das receitas e despesas dos participantes se daria nos seguintes percentuais:

PARTICIPAÇÃO %		
NOME	RECEITAS	DESPESAS
Anildo Kurek	80,0%	89,0%
Kleber Sosnoski	5,0%	5,5%
Douglas Kurek	5,0%	5,5%
Omar Seifert	6,5%	0,0%
Glenio Seifert	3,5%	0,0%
TOTAL	100%	100%

As participações de Omar Seifert e Glênio Seifert foram consideradas pelo autuante como arrendamento rural, pois não participavam das despesas e, portanto, dos riscos do empreendimento. Não poderiam assim declarar como receita da atividade rural os valores por eles recebidos, com a opção pelo arbitramento do resultado em 20% (como fizeram). Cada um deles havia declarado 50% do total recebido, e os respectivos cônjuges haviam declarado a outra metade. Por esta razão foram autuados, e a receita da atividade rural declarada foi considerada como remuneração de arrendamento, integralmente tributável na declaração. Os autos de infração estão controlados nos processos administrativos nºs 10530.725.380-2014-68, 10530.725.747-2014-55, 10530.725.366-2014-64 e 10530.725.370-2014-22.

O autuado, Anildo Kurek, e o seu cônjuge Eliane Kurek, apresentaram declaração em separado, distribuindo para cada um 50% dos rendimentos da atividade rural do ano-calendário 2012.

Com a exclusão de Omar Seifert e Glênio Seifert, as glosas de despesas e as receitas omitidas foram distribuídas entre os parceiros remanescentes nos seguintes percentuais:

PARTICIPAÇÃO %		
NOME	RECEITAS	DESPESAS
Anildo Kurek	44,5%	44,5%
Eliane Kurek	44,5%	44,5%
Kleber Sosnoski	5,5%	5,5%
Douglas Kurek	5,5%	5,5%
TOTAL	100%	100%

Cientificado, por via postal, em 22/09/2016 (fl. 3245), o interessado apresentou, tempestivamente, em 21/10/2016, impugnação (fls. 3247/3276), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

(a) Em procedimento de diligência em 2013, anterior à presente fiscalização, cujo início lhe foi notificado em março de 2014, o contribuinte já havia expresso em correspondência de 07/10/2013 a sua opção pelo arbitramento do resultado da atividade rural do ano-calendário 2011, como reconhece o próprio autuante. O lançamento, portanto, nesta parte, não resulta da omissão de receita, mas de mera opção pelo arbitramento, já exercida pelo contribuinte anteriormente à fiscalização. Incabível assim a multa de ofício para o ano-calendário 2011, considerando a espontaneidade.

(b) Não foram deduzidas no ano-calendário 2012 despesas totais de R\$ 1.436.302,37, relativas a insumos adquiridos da Syngenta. Apesar de relativas a notas fiscais emitidas em 2011, as despesas foram efetivamente pagas em 2012, com o resultado da safra. Os pagamentos foram autorizados e realizados por meio de contrato de cessão de crédito com a Cooperativa dos Produtores Rurais de Rosário (Coopar). Apesar de não terem sido incluídas no livro Caixa, cabe a dedução de tais despesas em 2012, conforme documentação comprobatória (fls. 2329/2354), pois do contrário não estariam sendo atendidos os princípios da capacidade contributiva, boa-fé, razoabilidade e outros.

(c) Os parceiros excluídos contestaram o lançamento a seu cargo e as suas impugnações foram consideradas procedentes pela autoridade julgadora, com exoneração do crédito tributário. Comprovada a higidez do contrato de parceria, as glosas e receitas omitidas deveriam ser distribuídas entre os parceiros nos percentuais contratados.

(d) A multa de 75% é exagerada e confiscatória, e por isso inconstitucional.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (DRJ/SDR), por meio do Acórdão nº 15-43.711 (fls. 6415/6429), de 26/10/2017, cujo dispositivo considerou a Impugnação Improcedente em Parte, com a manutenção parcial do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

DEDUÇÃO. DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL

As deduções devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. O contribuinte estava sob diligência fiscal quando admitiu não possuir escrituração do livro caixa, restando assim excluída a espontaneidade. Ademais, não providenciou a alteração da declaração nem recolheu a diferença de imposto. A denúncia espontânea somente é eficaz quando acompanhada do pagamento do tributo (art. 130 do CTN).
2. O impugnante pretende deduzir no ano-calendário 2012 a compra de insumos realizada em 2011. Alega que os pagamentos somente foram realizados em 2012, com o resultado da safra. Apresenta, porém, apenas as notas fiscais emitidas em 2011. Não traz documentos que comprovem o vínculo destas despesas com pagamentos realizados em 2012. De qualquer forma, o argumento é ineficaz. Como o financiamento dos insumos teria sido quitado com a entrega dos produtos, o valor correspondente deveria ao mesmo tempo ser incluído como receita da atividade rural no mês da efetiva entrega, como determina o art. 61, §2º, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), anulando o efeito da dedução, pois não consta que o contribuinte tenha declarado estes valores como receita da atividade rural em 2012.
3. Argumenta que as glosas deveriam ser re-distribuídas proporcionalmente à participação de cada parceiro, considerando que o contrato de parceria foi confirmado em julgamento administrativo com relação aos parceiros excluídos, Omar Seifert e Glênio Seifert. Mas estes parceiros não participaram das despesas, conforme contrato, de modo que não há qualquer reparo quanto à distribuição das glosas entre participantes.
4. Tem razão, porém, o impugnante quanto a omissão resultante de receitas omitidas do ano-calendário 2012. As omissões foram rateadas entre os parceiros de acordo com o percentual ajustado em virtude da exclusão dos parceiros Omar Seifert e Glênio Seifert. A participação do contribuinte (na parte declarada em seu nome) passou de 40% para 44,5%. Considerando que a exclusão dos parceiros Omar Seifert e Glênio Seifert não foi confirmada em instância de julgamento administrativo nos processos 10530.725.380-2014-68, 10530.725375/2014-55, 10530.725.366-2014-64 e 10530.725.370-2014-22, cabe ajustar os rendimentos omitidos, como a seguir:

	Ano-calendário 2012	R\$	%
A	Rendimentos omitidos da atividade rural (auto de infração)	2.343.071,01	44,50
B	Omissão corrigida ($A \times B\% / A\%$)	2.106.131,24	40,00
C	Diferença a excluir ($A - B$)	236.939,77	
D	Imposto a excluir ($C \times 27,5\%$)	65.158,44	

Ano-calendário	2011	2012	Totais
Imposto lançado	1.753.667,42	825.468,76	2.579.136,17
Imposto a excluir	0,00	65.158,44	65.158,44

Imposto mantido (A – B)	1.753.667,42	760.310,32	2.513.977,74
-------------------------	--------------	------------	--------------

5. A multa de ofício de 75% foi aplicada em obediência à legislação pertinente, mencionada no auto de infração. Por ser matéria sob jurisdição exclusiva do Poder Judiciário, são ineficazes na esfera administrativa os argumentos que contestam a legalidade das normas vigentes.
6. Por todo o exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, para manter a exigência do imposto de R\$ 2.513.977,74, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 3301/3333), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

ANO-CALENDÁRIO DE 2011.

- a. Não houve ato de ofício, lançamento de ofício, mas sim um ato espontâneo anterior ao procedimento fiscal, que gerou o presente auto de infração combatido, vez que este somente se deu em 2014. Já o requerimento da opção pelo arbitramento foi levado à fiscalização em 2013, quando o Administrado não era o Sujeito Passivo da fiscalização, portanto, não houve perda da espontaneidade, sem base legal para a aplicação da multa de ofício de 75%.
- b. A opção pelo arbitramento é anterior à fiscalização (em outro Mandado de Procedimento Fiscal – estamos falando de 2013), pois o aqui debatido iniciou-se em 2014, sendo que agora sim, durante a fiscalização ao final no relatório acatasse a opção do Administrado, porém não com lançamento de ofício e sim de forma voluntária (TIF 001, fl. 564 e 565).
- c. Antes do início do atual procedimento de 2014, o Administrado já havia pedido para ser tributado pelo Arbitramento, tendo em vista o falecimento de seu contador e extravio de documentos comprobatórios das despesas. O procedimento fiscal de Anildo Kurek é 0510200.2014.00012, iniciado em 14.09.2016, sendo que o MPF que estava aberto em 2013 era para outro Administrado MPF 05.1.02.00.2013-00726.
- d. O Procedimento Fiscal é diferente do relativo ao documento encaminhado optando pelo arbitramento, o que por si retira a possibilidade da multa de lançamento de ofício, vez que o procedimento, de opção do contribuinte se deu antes do início da fiscalização que deu origem ao atual Auto de Infração combatido.
- e. O Administrado é devedor do valor apurado pelo arbitramento (nos termos do § 2º do art. 60 do Regulamento do Imposto de Renda), abatido o valor devidamente pago, com multa de mora e juros de mora, sem a incidência da multa por lançamento de ofício de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

ANO-CALENDÁRIO DE 2012.

-
- f. O ano-calendário de 2012 não houve necessidade de arbitramento e o resultado tributável foi a opção, tendo em vista que o Administrado já havia restabelecido sua contabilidade após o falecimento do seu contador, conforme comprovado na impugnação.
- g. O contribuinte declarou a despesa da Sygenta em 2011, quando efetivamente ocorreu, e como naquele ano não houve o desembolso o mesmo não foi lançado, o que deu azo ao Auditor glosar esta despesa em 2011. Ocorre que somente com a safra de 2012 foram pagas as notas para a Sygenta. Dessa forma, não há qualquer incoerência no que se requer, pois se for tomada outra postura teremos um enriquecimento sem causa do Estado que estará exacionando [sic] conduta que pode ser incluída nas despesas da atividade.
- h. Foram juntados na resposta ao TIF 019 os documentos comprobatórios do desembolso de 2012 para o pagamento das despesas com a empresa Sygenta em 2011, frutos da atividade rural e, portanto, não houve qualquer irregularidade, a não ser de obrigação acessória.
- i. Os pagamentos ficam claramente identificados, como já dissemos, estes documentos estão na resposta do TIF 019, sendo que no dia 30.07.12, R\$ 763.141,71, e uma no dia 30.08.12, R\$ 500.505,86; totalizando R\$ 1.263.647,57.
- j. O valor faltante R\$ 172.654,80 foi debitado em conta corrente, porém com difícil identificação, tendo em vista não haver indicação nos extratos da época.
- k. Dessa forma, restam devidamente comprovadas a partir das notas fiscais e os desembolsos diretos das contas da COOPAR em 2012, as despesas que foram geradas em 2011 (erroneamente não lançadas no ano do pagamento), mas efetivamente pagas em 2012, que não estavam dispostas nos livros, por toda problemática apresentada acima, perda do contador etc.
- l. Trazida à fiscalização esta situação, da mesma forma que glosou despesas não comprovadas ou divergentes, e sobre estas incidiram as respectivas penalidades, não é justo, tampouco atende aos princípios da capacidade contributiva, boa-fé, razoabilidade e outros, que se deixe de computar despesas comprovadas no ajuste do sujeito passivo.
- m. Essa despesa está perfeitamente enquadrada no art. 63 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) que reza: “considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física”.
- n. As notas foram emitidas em 2011, mas pagas com resultado da safra 2012.

- o. Assim, para que se faça o ajuste da despesa, deveremos inserir à planilha de despesa fl. 12 de 42, que totalizava R\$ 34.589.471,93 o valor acima de R\$ 1.436.302,37 (despesa Syngenta comprovada na resposta a TIF 010), sendo assim teríamos um total de despesas de R\$ 38.025.774,30, alterando este item nas fls. 11 e 12 de 42, retirando-se as penalidades relativas a estes lançamentos de despesas comprovadas.
- p. Em procedimento de diligência em 2013, anterior à presente fiscalização, cujo início lhe foi notificado em março de 2014, o contribuinte já havia expresso em correspondência de 07/10/2013 a sua opção pelo arbitramento do resultado da atividade rural do ano-calendário 2011, como reconhece o próprio autuante. O lançamento, portanto, nesta parte, não resulta da omissão de receita, mas de mera opção pelo arbitramento, já exercida pelo contribuinte anteriormente à fiscalização. Incabível assim a multa de ofício para o ano-calendário 2011, considerando a espontaneidade.

CONCLUSÃO.

- q. Requer seja reformada a decisão de piso, com relação a parte do Auto de Infração do AC 2011, que seja admitida, tal como requerida a opção pelo Arbitramento, quer a feita no ano de 2013, portanto, antes do início do Procedimento Fiscal ora combatido, o que faz incidir o art. 831 do RIR/99, quer essa por opção do contribuinte dentro da fiscalização. Não havendo lançamento de ofício, o Administrado seria devedor do valor apurado pelo arbitramento (nos termos do § 2º do art. 60 do RIR/99), abatido o valor já devidamente pago, acrescido de multa de mora e juros de mora, sem a incidência da multa por lançamento de ofício de 75% prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/1996.
- r. Requer a reforma da decisão quanto ao reconhecimento das despesas com a Syngenta de 2011 que foram pagas somente no AC 2012 (comprovados os pagamentos pela Coopar), conforme resposta apresentada na TIF 019, a reforma da decisão de primeira instância para que seja considerada a despesa da atividade rural com a Syngenta, despesa esta que foi paga no ano de 2012.
- s. A multa aplicada no Auto de Infração relativo ao ano de 2012, está em patamar confiscatório, tal como vem decidindo reiteradamente nosso TRF da 1ª Região, assim como o STF. A administração, utilizando-se dos princípios da autotutela, celeridade processual, tem o dever de realizar o enquadramento da sanção, declinada no auto de infração para o patamar de 20% sobre os valores apurados.
- t. Requer, portanto, o cancelamento do Auto de Infração, por conter irregularidades e abusividades diversas, impossibilitando ao administrado verificar o crédito tributário a ser efetivamente parcelado ou quitado, para que seja realizada a adequação dos valores.
- u. As alegações e provas trazidas na impugnação devem ser apuradas mediante breves cálculos, porém, caso V. Exas. entendam necessário

pode ser apresentado cálculo pericial por profissional de contabilidade às expensas do Administrado, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, em contraponto ao cálculo da Administração.

À fl. 3336, consta Despacho reconhecendo a intempestividade do Recurso Voluntário e determinação de seu encaminhamento para a realização de cobrança administrativa, ante a ausência de preliminar de tempestividade.

À fl. 3337, consta Termo de Perempção, atestando o transcurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33).

Às fls. 3344/3347, consta Mandado de Notificação e Intimação, para cumprimento imediato de decisão judicial que ordenou o prosseguimento da análise do Recurso Voluntário.

Às fls. 3355/3367 e 3372/3385, consta petição do contribuinte, requerendo o chamamento do feito à ordem, para corrigir erro essencial em cálculo que constitui o crédito tributário acima do valor que deveria constar, devolvendo-se o prazo de recurso ao Administrado, após a notificação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é intempestivo, conforme certidão de fl. 3336. Contudo, por força de decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 1000502-06.2018.4.01.3304, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Feira de Santana/BA, sobreveio decisão determinando o prosseguimento do apelo recursal do contribuinte. É ver o seguinte trecho da referida decisão, extraídos mediante consulta pública ao sítio “<https://pje1g.trf1.jus.br>”:

Não se nega que a intimação por meio eletrônica possui amparo legal, é seguro e contribui enormemente para a simplificação dos procedimentos administrativos, bem como para a sua duração razoável (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Também não se nega que havido prévia adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico, porém, entendo que, no caso concreto, a comunicação eletrônica foi utilizada num contexto que impediu a efetiva manifestação do interessado, pois, conforme destacado pelo Ministério Público Federal, houve uma “mudança repentina do meio de intimação”.

A este respeito, não é demais recordar que, além de nunca ter sido intimado antes pela via eletrônica, o contribuinte havia sido intimado por via postal uma dezena de vezes, circunstâncias que lhe geraram expectativa legítima na manutenção deste meio de comunicação, sobretudo em relação ao ato mais importante do processo administrativo: a intimação da decisão.

Note-se que a pretensão exposta na petição inicial não é a de impedir futuras intimações por meio do Portal e-CAC, mas tão somente viabilizar o prosseguimento do recurso administrativo interposto com a brevidade permitida num contexto excepcional provocado pela autoridade fiscal, razão pela qual descaberia falar em ofensa à legislação tributária.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana receba e dê prosseguimento ao recurso voluntário interposto pelo impetrante em 24/02/2018, nos autos do processo administrativo fiscal n. 05530.724271/2016-95, caso o único óbice ao seu julgamento seja a intempestividade atestada no Termo de Perempção lavrado em 26/12/2017, abstendo-se de realizar qualquer ato de cobrança enquanto pendente o referido recurso.

Às fls. 3348 e 3351, constam dois Despachos de Encaminhamento que, embora tenham reconhecido a intempestividade do Recurso Voluntário, determinaram o prosseguimento da análise do recurso, em face da decisão judicial.

Portanto, por haver decisão judicial afastando a intempestividade da peça recursal, e por reputar preenchido os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, tomo conhecimento do Recurso Voluntário interposto.

2. Considerações iniciais.

O julgador administrativo deve fundamentar suas decisões com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que a motivam (art. 50 da Lei nº 9.784/99), observando, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º da Lei nº 9.784/99).

O dever de motivação oportuniza a concretização dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CR/88), abrindo aos interessados a possibilidade de contestar a legalidade do entendimento adotado, mediante a apresentação de razões possivelmente descon sideradas pela autoridade na prolação do *decisum*.

Para a solução do litígio tributário, deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Os limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro lado, pela resistência do contribuinte, que culminam com a prolação de uma decisão de primeira instância, objeto de revisão na instância recursal. Dessa forma, se a decisão de 1ª instância apresenta motivos expressos para refutar as alegações trazidas pelo contribuinte, a lida fica adstrita a essa motivação.

Para solucionar a lide posta, o julgador se vale do livre convencimento motivado, resguardado pelos artigos 29 e 31 do Decreto nº 70.235/72. Assim, não é obrigado a manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando possui motivos suficientes para fundamentar a decisão. Cabe a ele decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Cumprido de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pelo interessado.

Por fim, cumpre assentar que falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Caso o recorrente discorde da decisão proferida por este Colegiado, pode, ainda: (a) opor embargos de declaração no caso de “obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma” (art. 65 do RICARF); ou (b) interpor Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, desde que demonstre a existência de decisão de outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial ou a própria CSRF que dê a à lei tributária interpretação divergente (art. 67 do RICARF).

3. Questão preliminar. Novas razões trazidas após a apresentação do Recurso Voluntário.

Após aproximadamente 4 (quatro) meses desde a apresentação do Recurso Voluntário, protocolizado em 23/02/2018 (fls. 3301/3333), o contribuinte anexou aos autos, notadamente às fls. 3355/3367, petição, protocolizada em 20/06/2018, requerendo o chamamento do feito à ordem, para corrigir erro essencial em cálculo que constitui o crédito tributário acima do valor que deveria constar, devolvendo-se o prazo de recurso ao Administrado, após a notificação.

Alega que, constatando a existência de erros cruciais de cálculo no acórdão da impugnação, fez o requerimento para que seja corrigido o erro, pois entende que sua persistência poderá causar necessidade de ingresso de ação judicial para desconstituir eventual saldo remanescente do crédito tributário.

Pois bem. Entendo que a alegação de erro de cálculo, ao meu ver, consiste, na verdade, em insatisfação do contribuinte quanto aos critérios elencados pela decisão de piso para a retificação do lançamento tributário, que deveria ter sido apresentada a título de razões recursais em seu Recurso Voluntário, ocorrendo, portanto, na espécie, a preclusão consumativa.

É certo que o art. 32, do Decreto nº 70.235/72, permite que as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão

possam ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, contudo, destaco que essa não é a hipótese que se apresenta, pois, em verdade, o contribuinte questiona o critério utilizado pela decisão de piso para ajustar os rendimentos omitidos, como decorrência da não exclusão dos parceiros Omar Seifert e Glênio Seifert da parceria rural, não se tratando, portanto, de mero erro de cálculo.

Nesse sentido, este Conselho tem entendido que não se configurando um dos casos previstos no §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72, não pode ser conhecido novo recurso oferecido pelo contribuinte quando outro recurso já foi anteriormente apresentado, em razão de preclusão consumativa e temporal (Acórdão nº 3202-000.703 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – 3ª Seção de Julgamento).

Na esteira do precedente citado, entendo que se as partes pudessem apresentar um recurso e, posteriormente, entendendo que este não ficou a contento, apresentar novas razões recursais, a solução do litígio não teria fim. No caso, vislumbro a ocorrência da preclusão consumativa, que não admite a repetição de atos já praticados, tendo sido exaurida a faculdade do contribuinte de recorrer quando da apresentação do recurso, e, ainda, a preclusão temporal, vez que transcorrido o prazo legal para apresentação de seu apelo recursal.

Contudo, com a superveniência do Novo Código de Processo Civil de 2015, um fato novo me chamou a atenção. Isso porque, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85, e os percentuais estipulados no § 3º do mesmo artigo. Tais percentuais, ao meu ver, são elevados, o que exige cautela por parte da Fazenda Pública na cobrança, em juízo, dos créditos tributários. Esse fato realça a importância do Processo Administrativo e de sua boa condução, tanto para a garantia do exercício da ampla defesa pelo contribuinte, como também para que o crédito tributário, ao final constituído, seja hígido.

Dessa forma, apesar de entender que houve a preclusão consumativa e temporal, no caso em espécie, tendo em vista as relevantes indagações trazidas pelo recorrente, ainda que após a apresentação de seu apelo recursal, decido por apreciar a petição do contribuinte requerendo a correção do cálculo, protocolizada em 20/06/2018 (fls. 3355/3367), o que será feito quando do exame do mérito.

4. Mérito.

Conforme relatado acima, versa o presente processo sobre Auto de Infração dos anos-calendário 2011 e 2012, no qual foram constatadas as seguintes irregularidades, que resultaram na exigência de imposto de R\$ 2.579.136,17:

Infrações	2011	2012	Totais
Falta de escrituração do Livro Caixa da atividade rural, resultado arbitrado como 20% da receita declarada	5.630.294,62	0,00	5.630.294,62
Omissão de receita/resultados da atividade rural	96.677,81	2.343.071,01	2.439.748,82
Glosa de despesas da atividade rural	0,00	658.633,56	658.633,56
Rendimentos declarados indevidamente como isentos (atividade rural, adiantamento de venda para entrega futura)	650.000,00	0,00	650.000,00
Totais	6.376.972,43	3.001.704,57	9.378.677,00
Imposto lançado (27,5%)			2.579.136,17

A decisão de piso, por meio do Acórdão nº 15-43.711 (fls. 6415/6429), de 26/10/2017, julgou a Impugnação Improcedente em Parte, com a manutenção parcial do crédito tributário, conforme saldo abaixo:

Ano-calendário	2011	2012	Totais
Imposto lançado	1.753.667,42	825.468,76	2.579.136,17
Imposto a excluir	0,00	65.158,44	65.158,44
Imposto mantido (A – B)	1.753.667,42	760.310,32	2.513.977,74

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repetindo, em grande parte, os argumentos tecidos na impugnação com o intuito de demonstrar a improcedência da acusação fiscal dos anos-calendário 2011 e 2012, e que, para fins do presente voto, serão analisados separadamente.

4.1. Ano-calendário 2011.

Inicialmente, no tocante ao ano-calendário 2011, o recorrente insiste na tese de que não houve perda da espontaneidade, alegando que o procedimento fiscal que gerou o presente Auto de Infração somente se deu em 2014, tendo realizado o requerimento da opção pelo arbitramento perante a fiscalização em 2013, quando o Administrado ainda não era o sujeito passivo da fiscalização que deu origem ao presente lançamento.

Compulsando aos autos, verifico que o documento de fl. 3287, com data de 07 de outubro de 2013, acostado pelo contribuinte para comprovar que havia feito a opção pelo arbitramento antes do início da ação fiscal que originou o presente lançamento tributário, foi elaborado em resposta ao Termo de Início de Diligência Fiscal – MPF nº 05.1.02.00-2013-00726-5, que solicitou esclarecimentos do contribuinte acerca das receitas da atividade rural referentes ao ano de 2011.

Dessa forma, entendo que a perda da espontaneidade ocorreu com a ciência da intimação do contribuinte pelo Termo de Início de Diligência Fiscal – MPF nº 05.1.02.00-2013-00726-5, no ano de 2013, relacionado com a presente autuação, sendo que o contribuinte já estava sob diligência fiscal quando admitiu não possuir a escrituração do Livro Caixa, optando pelo arbitramento, ainda que não tenha sido essa diligência fiscal que originou o presente lançamento, mas por estar a ela relacionada.

Vale dizer que o art. 138, do CTN, aduz que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

E, ainda, não prospera a alegação do recorrente no sentido de que o MPF que estava em aberto em 2013 era para outro Administrado, eis que a perda da espontaneidade alcança a todos os envolvidos nas infrações verificadas, independentemente de intimação, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Para além do exposto, conforme bem pontuado pela decisão de piso, o contribuinte não providenciou a alteração da declaração e nem recolheu a diferença de imposto, de modo que a denúncia espontânea somente é eficaz quando acompanhada do pagamento do tributo (art. 138, do CTN).

Pelos mesmos motivos, restam inaplicáveis os arts. 830 e 831 do RIR/99 colacionados pelo recorrente em sua peça, que exigem, para tanto, que a assistência tenha sido solicitada “antes de qualquer notificação de procedimento fiscal”, e, também, em razão da ressalva contida no parágrafo único do art. 831, no sentido de que “o disposto neste artigo não eximirá o contribuinte das penalidades previstas neste Decreto quanto à diferença de imposto que resultar de ação fiscal posterior, baseada em elementos colhidos pela repartição lançadora”.

Dessa forma, entendo que, neste ponto, não assiste razão ao recorrente.

4.2. Ano-calendário 2012.

Acerca da glosa de despesas do ano-calendário 2012, o recorrente repete os argumentos de defesa, não articulando a sua peça recursal com as considerações tecidas pela decisão de piso.

Nessa toada, novamente argumenta que não foram escrituradas no Livro Caixa, os pagamentos realizados em 2012, junto ao fornecedor SYNGENTA, e que foram autorizados e realizados por meio de contratos de cessão de crédito com a Cooperativa dos Produtores Rurais de Rosário (COOPAR), no valor de R\$ 1.436.302,37 (vide resposta ao TIF 019 – fls. 2181/2184).

Argumenta que, apesar da compra de insumos ter ocorrida no ano de 2011, os pagamentos somente foram realizados em 2012, com o resultado da safra, motivo pelo qual entende que a referida despesa deve ser considerada para fins de se ajustar o presente lançamento tributário.

Conforme bem destacado pela decisão de piso, o recorrente apenas trouxe aos autos as notas fiscais emitidas em 2011, mas sem documentos capazes de comprovar o vínculo destas despesas com os pagamentos realizados em 2012. Constam nos autos, planilhas, notas fiscais e extratos bancários, mas que não estão relacionados entre si, e, ainda, não vislumbro nos autos os contratos de cessão de crédito com a Cooperativa dos Produtores Rurais de Rosário (COOPAR), o que, ao meu juízo, prejudica sobremaneira o convencimento do julgador acerca dos argumentos de defesa, sobretudo acerca da triangulação da operação, envolvendo o contribuinte autuado, o fornecedor SYNGENTA e a Cooperativa, que, na alegação do recorrente, justificaria os pagamentos em questão.

Apesar da plausibilidade da alegação do recorrente, entendo que a insuficiência dos elementos constantes nos autos, impedem que o convencimento deste julgador acerca dos fatos, seja pela improcedência do lançamento.

Ademais, conforme esclarece Fabiana Del Padre Tomé¹, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

E, ainda que assim não o fosse, conforme destacado pela decisão de piso, como o financiamento dos insumos teria sido quitado com a entrega dos produtos, o valor correspondente deveria ao mesmo tempo ser incluído como receita da atividade rural no mês da efetiva entrega, como determina o art. 61, §2º, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), anulando o efeito da dedução, pois não consta que o contribuinte tenha declarado estes valores como receita da atividade rural em 2012.

4.3. Da multa aplicada.

O recorrente sustenta, ainda, que a multa aplicada estaria em patamar confiscatório, tal como vem decidindo reiteradamente o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim como o Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual, entende que deve ser reduzida para o patamar de 20% (vinte por cento).

Entendo que o pleito não merece acolhimento. Isso porque, falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

5. Análise das razões trazidas pelo contribuinte, após a apresentação do Recurso Voluntário, em petição requerendo a correção do cálculo efetuado pela decisão de piso, protocolizada em 20/06/2018 (fls. 3355/3367).

Conforme ressaltado anteriormente, apesar de vislumbrar, na hipótese, a ocorrência de preclusão consumativa e temporal, mas por entender que são relevantes as razões apresentadas pelo contribuinte e com o objetivo de lapidar o crédito tributário em discussão, passo a examinar o mérito da petição requerendo a correção do cálculo efetuado pela decisão de piso, protocolizada em 20/06/2018 (fls. 3355/3367).

Pois bem. Alega o recorrente que a decisão de piso, reconhece que a exclusão dos parceiros Omar Seifert e Glênio Seifert não foi confirmada em instância de julgamento administrativo nos processos 10530.725.380-2014-68, 10530.725375/2014-55, 10530.725.366-2014-64 e 10530.725.370-2014-22, sendo, portanto, reconhecida a parceria rural (e não a reclassificação para arrendamento rural), o Acórdão não teria excluído os valores referentes à participação destes parceiros.

Reforça que a decisão de piso apenas aplicou os percentuais da parceria rural sobre a base de cálculo em que estão somados os valores dessas participações que haviam sido distribuídos entre os parceiros remanescentes, conforme auto de infração.

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

Alega que, a participação de Omar Seifert e Glênio Seifert, redistribuída no auto de infração, foi de R\$ 2.786.893,92 e R\$ 1.500.635,19, respectivamente no montante total de R\$ 4.287.529,10, de modo que tais valores deveriam ser excluídos integralmente da base de cálculo apurada.

Nessa toada, para resolver a questão posta, entendo pertinente fazer breves considerações, todas constantes no Relatório de Verificação Fiscal (fls. 2648/2689).

Pois bem. Diferentemente do ano-calendário 2011, em que o fiscalizado atuou individualmente como produtor rural, para o ano-calendário 2012, o contribuinte declarou a exploração da atividade rural em parceria. De acordo com o contrato de parceria apresentado, o rateio das receitas e despesas dos participantes se daria nos seguintes percentuais:

PARTICIPAÇÃO %		
NOME	RECEITAS	DESPESAS
Anildo Kurek	80,0%	89,0%
Kleber Sosnoski	5,0%	5,5%
Douglas Kurek	5,0%	5,5%
Omar Seifert	6,5%	0,0%
Glenio Seifert	3,5%	0,0%
TOTAL	100%	100%

As participações de Omar Seifert e Glênio Seifert foram consideradas pelo autuante como arrendamento rural, pois não participavam das despesas e, portanto, dos riscos do empreendimento. Não poderiam assim declarar como receita da atividade rural os valores por eles recebidos, com a opção pelo arbitramento do resultado em 20% (como fizeram). Cada um deles havia declarado 50% do total recebido, e os respectivos cônjuges haviam declarado a outra metade. Por esta razão foram autuados, e a receita da atividade rural declarada foi considerada como remuneração de arrendamento, integralmente tributável na declaração. Os autos de infração estão controlados nos processos administrativos nºs 10530.725.380-2014-68, 10530.725.747-2014-55, 10530.725.366-2014-64 e 10530.725.370-2014-22.

O autuado, Anildo Kurek, e o seu cônjuge Eliane Kurek, apresentaram declaração em separado, distribuindo para cada um 50% dos rendimentos da atividade rural do ano-calendário 2012.

Com a exclusão de Omar Seifert e Glênio Seifert, as glosas de despesas e as receitas omitidas foram distribuídas entre os parceiros remanescentes nos seguintes percentuais:

PARTICIPAÇÃO %		
NOME	RECEITAS	DESPESAS
Anildo Kurek	44,5%	44,5%
Eliane Kurek	44,5%	44,5%
Kleber Sosnoski	5,5%	5,5%
Douglas Kurek	5,5%	5,5%
TOTAL	100%	100%

Assim, a fiscalização efetuou o recálculo das participações na receita da parceria declarada pelos parceiros, com a exclusão de Omar Seifert e Glênio Seifert da parceria (por não participarem dos riscos do empreendimento), conforme quadro abaixo:

RECEITAS APÓS EXCLUSÃO OMAR E GLÊNIO		
NOME	PARTICIPAÇÃO %	VALOR REF. %

Processo nº 10530.724271/2016-95
Acórdão n.º 2401-005.888

S2-C4T1
Fl. 3.402

Anildo Kurek	44,5%	19.079.504,51
Eliane Kurek	44,5%	19.079.504,51
Kleber Sosnoski	5,5%	2.358.141,01
Douglas Kurek	5,5%	2.358.141,01
TOTAL	100%	R\$ 42.875.291,04

PARCEIRO	PARTICIPAÇÃO NO CONTRATO DE PARCERIA	RECEITA DECLARADA	PARTICIPAÇÃO RECALCULADA	RECEITA RECALCULADA	RECEITA NÃO DECLARADA
ANILDO KUREK	40%	17.150.116,42	44,5%	19.079.504,51	1.929.388,09
ELIANE KUREK	40%	17.150.116,42	44,5%	19.079.504,51	1.929.388,09
KLEBER SOSNOSKI	5%	2.143.764,55	5,5%	2.358.141,01	214.376,46
DOUGLAS KUREK	5%	2.143.764,55	5,5%	2.358.141,01	214.376,46
OMAR SEIFERT	6,5%	2.786.893,92	0%	-	-
GLENIO SEIFERT	3,5%	1.500.635,19	0%	-	-
TOTAL	100%	42.875.291,04	100%	42.875.291,04	4.287.529,10

Considerando que a exclusão dos parceiros Omar Seifert e Glênio Seifert não foi confirmada em instância de julgamento administrativo nos processos 10530.725.380-2014-68, 10530.725375/2014-55, 10530.725.366-2014-64 e 10530.725.370-2014-22, a decisão de piso ajustou os rendimentos omitidos, conforme a seguir:

	Ano-calendário 2012	R\$	%
A	Rendimentos omitidos da atividade rural (auto de infração)	2.343.071,01	44,50
B	Omissão corrigida (A x B% / A%)	2.106.131,24	40,00
C	Diferença a excluir (A – B)	236.939,77	
D	Imposto a excluir (C x 27,5%)	65.158,44	

Entendo que a forma procedida pela decisão de piso para ajustar o lançamento tributário, após a manutenção de Omar Seifert e Glênio Seifert na parceria rural, não está correta.

Inicialmente, a consequência do reconhecimento da parceria rural de Omar Seifert e Glênio Seifert tem o condão de restabelecer os percentuais previstos no contrato de parceria, conforme abaixo:

PARCEIRO	PARTICIPAÇÃO NO CONTRATO DE PARCERIA	RECEITA DECLARADA
ANILDO KUREK	40%	17.150.116,42
ELIANE KUREK	40%	17.150.116,42
KLEBER SOSNOSKI	5%	2.143.764,55
DOUGLAS KUREK	5%	2.143.764,55
OMAR SEIFERT	6,5%	2.786.893,92
GLENIO SEIFERT	3,5%	1.500.635,19
TOTAL	100%	42.875.291,04

Como consequência lógica, a participação de Omar Seifert e Glênio Seifert, redistribuída no auto de infração, de R\$ 2.786.893,92 e R\$ 1.500.635,19, respectivamente no montante total de R\$ 4.287.529,10, deve ser excluída integralmente da base de cálculo apurada. Assim, não há mais diferença entre a “Receita Declarada” e a “Receita Não Declarada”, que justificaria o Valor Apurado de R\$ 1.929.388,09, constante no item 4.2.2. do relatório fiscal, reproduzido também na infração “omissão de rendimentos da atividade rural”, constante na fl. 03 dos autos.

A outra consequência diz respeito ao Valor Apurado de R\$ 213.600,00, também constante no item 4.2.2. do relatório fiscal, reproduzido na infração “omissão de rendimentos da atividade rural”, constante na fl. 03 dos autos.

Referida irregularidade, teve origem na transferência do valor de R\$ 480.000,00 realizada pela empresa COTTON LEM COMÉRCIO R. P. A . L . M. como sendo parte do pagamento do Apartamento 602 do Edifício Palazzo Dal Maré de propriedade do autuado, sendo este valor confirmado como omissão de receita da atividade rural do ano-calendário 2012.

O Valor Apurado de R\$ 213.600,00, é justamente o percentual de 44,5% sobre a base total de R\$ 480.000,00 (valor do apartamento = omissão de receita), em conformidade com a participação do autuado.

RECEITA DO APARTAMENTO EDIFÍCIO PALAZZO DAL MARÉ		
PARCEIRO	PARTICIPAÇÃO %	VALOR REF. %
Anildo Kurek	44,5%	213.600,00
Eliane Kurek	44,5%	213.600,00
Kleber Sosnoski	5,5%	26.400,00
Douglas Kurek	5,5%	26.400,00
TOTAL	100%	R\$ 480.000,00

Contudo, admitindo a participação de Omar Seifert e Glênio Seifert na parceria rural, o cálculo da omissão, referente à receita do apartamento, deve ser o seguinte:

RECEITA DO APARTAMENTO EDIFÍCIO PALAZZO DAL MARÉ		
PARCEIRO	PARTICIPAÇÃO %	VALOR REF. %
ANILDO KUREK	40%	192.000,00
ELIANE KUREK	40%	192.000,00
KLEBER SOSNOSKI	5%	24.000,00
DOUGLAS KUREK	5%	24.000,00
OMAR SEIFERT	6,5%	31.200,00
GLENIO SEIFERT	3,5%	16.800,00
TOTAL	100%	R\$ 480.000,00

A outra consequência diz respeito ao Valor Apurado de R\$ 200.082,92, também constante no item 4.2.2. do relatório fiscal, reproduzido na infração “omissão de rendimentos da atividade rural”, constante na fl. 03 dos autos.

Referida irregularidade, teve origem na declaração do cliente COPERFARMS, que informou à Receita Federal que para o ano-calendário 2012, os pagamentos efetuados a ANILDO KUREK totalizaram R\$ 543.004,00, enquanto na Planilha de Receitas o contribuinte apresentou à fiscalização o montante lançado de R\$ 93.379,51, sendo a diferença de R\$ 449.624,53, lançada como omissão de receitas.

Essa omissão, por ser oriunda da atividade rural, foi rateada entre os parceiros de acordo com a participação de cada um, conforme abaixo:

RECEITA COPERFARMS		
PARCEIRO	PARTICIPAÇÃO %	VALOR REF. %
Anildo Kurek	44,5%	200.082,92
Eliane Kurek	44,5%	200.082,92
Kleber Sosnoski	5,5%	24.729,35
Douglas Kurek	5,5%	24.729,35
TOTAL	100%	R\$ 449.624,53

Contudo, admitindo a participação de Omar Seifert e Glênio Seifert na parceria rural, o cálculo da omissão, referente à receita COPERFARMS, deve ser o seguinte:

RECEITA COPERFARMS		
PARCEIRO	PARTICIPAÇÃO %	VALOR REF. %
ANILDO KUREK	40%	179.849,81
ELIANE KUREK	40%	179.849,81
KLEBER SOSNOSKI	5%	22.481,23
DOUGLAS KUREK	5%	22.481,23
OMAR SEIFERT	6,5%	29.225,59
GLENIO SEIFERT	3,5%	15.736,86
TOTAL	100%	R\$ 449.624,53

Dessa forma, consolidando o raciocínio aqui desenvolvido, entendo que o presente lançamento deve ser retificado, a fim de que, na infração acerca de omissão de rendimentos da atividade rural (fl. 3 e item 4.2.2. do relatório fiscal), passe a constar o seguinte:

DE:

ATIVIDADE RURAL

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

O contribuinte omitiu rendimentos da atividade rural, conforme item 4.2.2 do relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2012	213.600,00	75%
31/12/2012	200.082,92	75%
31/12/2012	1.929.388,09	75%

PARA:

ATIVIDADE RURAL

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

O contribuinte omitiu rendimentos da atividade rural, conforme item 4.2.2 do relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2012	192.000,00	75%
31/12/2012	179.849,81	75%
31/12/2012	0	75%

Ante o exposto, entendo que, neste ponto, assiste razão ao contribuinte, devendo o lançamento ser retificado, a fim de que, na infração acerca de omissão de rendimentos da atividade rural (fl. 3 e item 4.2.2. do relatório fiscal), passe a constar como “Valor Apurado”, os montantes de R\$ 192.000,00 e R\$ 179.849,81, sendo excluído o montante de R\$ 1.929.388,09, devendo ser recalculado o imposto exigido no presente auto de infração.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, com relação à infração acerca da omissão de rendimentos da atividade rural, ano-calendário 2012: a) alterar o valor apurado de R\$ 213.600,00 para R\$ 192.000,00; b) alterar o valor apurado de R\$ 200.082,92 para R\$ 179.849,81; e c) excluir o valor apurado de R\$ 1.929.388,09.

Processo nº 10530.724271/2016-95
Acórdão n.º **2401-005.888**

S2-C4T1
Fl. 3.405

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator